## Tendências/Debates

Os artigos publicados com assinatura não traduzem necessariamente a ornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo

## Ao invés do decreto-lei

ma das melhores inovações da Assembléia Nacional Constituinte refere-se à extinção da figura do decreto-lei como existe hoje e à instituição, em seu lugar, das "medidas provisórias com força de lei". Tal inovação foi conduzida pela liderança do PMDB, em parti-cular pelo deputado Nélson Jobim, levando em conta especialmente a experiência italiana. Representou um criativo ponto de equilíbrio entre a atual legislação e a alternativa extrema de impedir que o Poder Executivo, em matérias de relevância e urgência, pudesse atuar de forma mais expedita e eficaz.

A figura do decreto-lei constitui um poderoso instrumento de concentração de poderes e arbítrio em mãos do Executivo, em detrimento do Legislativo, tendo sido usado à saciedade durante o regime autori-tário e mesmo na Nova República, sem qualquer inibição, extrapolando até os limites fixados pela própria Constituição vigente. Cumpre observar que o instrumento do decreto-lei se reproduz inclusive nos planos estadual e municipal. Aliás, uma prova de que é possível governar bem sem esse recurso autoritário está no fato de que o governo Montoro, em São Paulo, não o utilizou nenhuma só vez em quatro

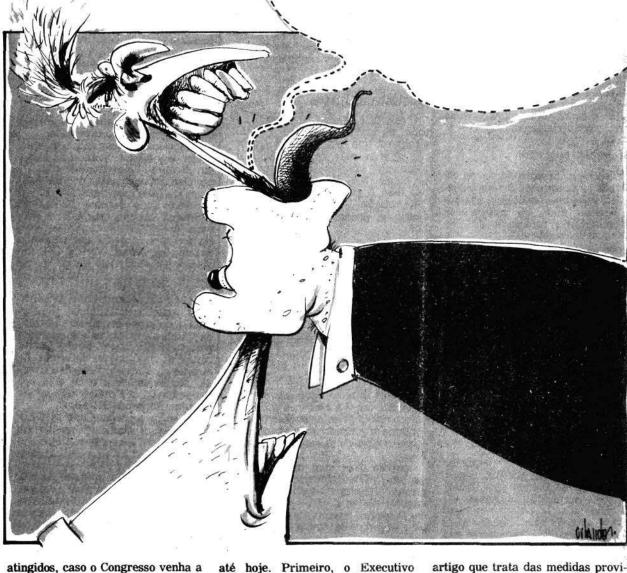
Como é o decreto-lei hoje? Suas características essenciais são as seguintes: quem o estabelece é o presidente da República, motivado, em tese, pela urgência ou interesse público relevante, sem aumento de despesa e exclusivamente em maté-rias de segurança nacional, finanças públicas (inclusive normas tributárias), criação de cargos públicos e fixação de vencimentos. A vigência do decreto-lei é imediata, a partir do dia em que é enviado ao Congresso. Este, a partir do recebimento do decreto, tem um prazo restrito para aprová-lo ou rejeitá-lo.

Aqui são encontradas as características mais absurdas desse instructura desse instructura de local de la constant d

trumento legislativo: primeiro, o Congresso não pode modificar o decreto-lei; segundo, se não apreciá-lo em 60 dias, seguidos, em regime de urgência, de dez sessões consecutivas (o que pada con failleach de urgencia, de dez sessoes consecu-tivas (o que pode ser facilmente conseguido por uma agrupação go-vernista razoável), o decreto-lei é considerado aprovado, por decurso de prazo. E no caso, remoto, de rejeitá-lo (praticamente nunca houve isso), os efeitos dos atos já praticados entre sua edição e a

mesmo na Nova República, como dissemos, houve abusos e não poucos: foi editada quase uma centena e meia de decretos-leis, sendo a gran-de maioria aprovada por decursos de prazo. Outro problema, que reiteradamente se coloca, é do que muitas vezes os decretos são edita-dos e não são lidos imediatamente e só têm sido considerados como "recebidos" os decretos-leis lidos. No governo Figueiredo houve casos de "leitura" somente um ano após a publicação do decreto-lei.

As "medidas provisórias" aprovadas no plenário da Constituinte contêm mudanças essenciais em relação ao atual decreto-lei. Primeiro, não se estabelece restrição quanto às matérias pertinentes, fixando-se, isto sim, a necessidade de que se refiram a matérias de urgência e interesse público relevante. Segundo, embora as medidas provisórias tenham vigência imedia-ta, os atos já praticados serão



disciplinar as relações jurídicas decorrentes das medidas rejeitadas e que haviam entrado em vigor. Terceiro, o prazo para apreciação é de 30 dias (na Constituição italiana são 60 dias), findos os quais, se não tiverem sido convertidas em lei, as medidas provisórias serão consideradas rejeitadas por decurso de prazo e perderão sua eficácia desde a data em que foram anunciadas. Quarto, o Parlamento poderá alterar o texto e o conteúdo das medidas provisórias enviadas pelo Executivo.

Sob formas ligeiramente diferen-

tes, existem instrumentos parecidos às medidas provisórias, além da Itália, na Espanha, na França e em Portugal, para citar exemplos de alguns países insuspeitadamente democráticos. Sua justificativa maior reside na necessidade de se dotar o Executivo de capacidade e flexibilidade para atuação rápida e eficaz. lidade para atuação rápida e eficaz, dentro de sociedades e economias complexas, em situações de urgência e em matérias extremamente importantes. Há medidas cujas implementações não podem aguardar um ou dois meses, seja porque a conjuntura política ou econômica assim o exige, seja porque a defasa-gem entre o anúncio da intenção de adotá-las e sua efetiva implementa-ção pode simplesmente inviabilizá-las devido, por exemplo, a efeitos

provocados na economia.

Talvez parte da reação contrária às "medidas provisórias", provenham de duas deformações que ressaltam da experiência passada do decreto-lei, e que se prolongam

até hoje. Primeiro, realmente tem come Executivo tem cometido abusos, considerando como matéria de ur-gência coisas que são tais, além de incluir assuntos que a atual Consti-tuição não prevê como passíveis de decretos-lei. A respeito basta um exemplo (ou um risco) futuro: a ameaça de criação de Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs), na intenção do Ministério da Indústria e do Comércio, medianda decreta loi Essa idáis, no abour te decreto-lei. Essa idéia, por absur-da que pareça, pois não há qualquer urgência, tem sido defendida oficio-samente mediante um argumento do tipo: "se não for assim a medida não se viabilizará, pois o Congresso não aprovaria uma lei dessa natureza". Pode haver major desrespeito no tratamento do instituto do decretolei e ao papel que o Legislativo deveria ter na concepção clássica da divisão de poderes?

Outro problema que tem sido levantado —especialmente pelo de-putado Michel Temer, qualificado professor de direito constitucional— já foi insinuado anteriormente: na prática, o "recebimento" do decre-to-lei tem sido confundido (pelo Congresso) com sua leitura e, enquanto esta não ocorre, o prazo que o Legislativo dispõe para apreciá-lo não começa a contar. Ao mesmo tempo, o decreto-lei torna-se vigente no dia da sua edição. Isto é realmenno dia da sua edição. Isto é realmente abusivo, mas recusar o instrumento das "medidas provisórias" em virtude da suposição de que a distorção seja mantida equivale a jogar fora a criança junto com a água do banho... De fato, pela redação do parágrafo único do

artigo que trata das medidas provi artigo que trata das medidas provi-sórias, o prazo de 30 días para apreciação passa a contar a partir da data da publicação, eliminando-se a possibilidade de defasagem criada devido à diferença entre-recebimento e a "leitura".

Uma terceira objeção provém da não limitação do âmbito das "medi-das provisórias" em relação ao do das provisórias" em relação ao do decreto-lei regulado na atual Constituição. De fato, no texto aprovado pela Constituinte, não são especificadas as matérias passíveis de "medidas provisórias". Significa isto reforçar a tirania do Executivo? Não, pois há um aumento considerável da interferência do Legislativo na utilização do instrumento, de modo a coibir, com vantagem, os abusos atuais. Por outro lado, precisamente devido ao maior peso do Legislativo na nova Constituição, não há por que restringir as matérias passíveis das medidas provisórinão há por que restringir as matérias passíveis das medidas provisórias. É preciso ficar claro, além disso, que a delimitação, durante a vigência da atual Constituição, nunca "foi para valer", do ângulo do Executivo. A partir da nova Constituição bastará ao Parlamento considerar que uma determinada medida não é urgente e relevante para o interesse urgente e relevante para o interesse público, para, então, negar sua aprovação. Nesse sentido, listar na Constituição as matérias pertinentes poderia trazer limitações inconvenientes, e hoje imprevisíveis, para o futuro.

IOSÉ SERRA, 46, economista, doutor pela Unividade de Cornell (EUA), é deputado federal (PMDB e foi secretário do Planejamento do Estado de aulo (governo Montoro).